



Câmara

PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício N° 10 /2011-PL

Anápolis, 01 de Abril de 2011.

Exmo. Sr. Dr.
Vereador **Amilton Batista Faria**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e de seus dignos pares, o incluso Projeto de Lei Complementar nº Q8 /2011 que “*Dispõe sobre o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, e dá outras providências*” apresentando, para tanto, as seguintes

JUSTIFICATIVAS

A finalidade do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD é mesma que reza o artigo 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 - Lei de Ação Civil Pública, a saber: "... as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e, à ordem urbanística."

Assim, mister se faz a instituição do FMDD para disciplinar as formas de defesa de tais direitos, considerando que a legislação pátria vigente voltada a este tema torna concretizável alguns dos princípios do artigo 5º da Constituição Federal, entre eles o direito de resposta, proporcional ao agravo, a indenização por dano material, moral ou à imagem; bem como o disposto no inciso XXXII, a saber:

“Art. 5º (...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”

No dizer do ex-Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos (2005): "... a criação do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos [e, portanto, do próprio Fundo de Defesa dos Direitos Difusos,] garantiu a eficácia da ação civil pública, permitindo a efetiva recuperação de bens difusos e coletivos lesados, além de estabelecer poderoso mecanismo de indução e coordenação de uma política nacional de proteção dos direitos difusos e coletivos”, e por extensão aplicam-se ao FMDD os mesmos benefícios assegurados pelo instituto federal assemelhado.

X



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Deste modo, o FMDD é de abrangência muito maior, pois além de zelar por ações de responsabilidade decorrentes de danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem urbanística, assegura ainda, a efetiva proteção ao consumidor, destinando ao Fundo aqui tratado o produto da arrecadação de multas administrativas contra o fornecedor que infringe normas consumistas. Tais verbas serão revertidas justamente em eventos educativos e científicos para a educação da sociedade no tocante a todos os direitos difusos, bem como na proteção ao consumidor e preservação do meio ambiente.

Para cumprir os ditames legais, espera-se o apoio dessa Casa de Leis, com a consequente aprovação da presente matéria em caráter de URGÊNCIA.

Atenciosamente,

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 04/04/2011

Presidente
J. B. DE 2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 08 , DE 01 DE

PROTÓCOLO N°	044/11
Data	01/04/11 16:30 Horas
Assinatura	
SERVIÇO DE EXPEDIENTE	12

*Dispõe sobre o Fundo Municipal de
Defesa dos Direitos Difusos – FMDD
e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído, através desta Lei Complementar, o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Defesa de Direitos Difusos - FMDD tem por finalidade:

I - a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e a outros interesses difusos e coletivos, no âmbito do território municipal;

II - o financiamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor;

III - o financiamento dos projetos que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, incluído a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população anapolina, dando suporte financeiro ao desenvolvimento de projetos relacionados à proteção, à conservação, à revitalização ambiental e à construção de equipamentos em unidades de conservação;

IV - financiamento da construção e reforma de bens de valor estético, assim considerados pelo senso comum.

Art. 3º. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – CMDD, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa dos direitos difusos;

2



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa dos direitos difusos;

III - fiscalizar a aplicação do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD;

IV - elaborar, revisar e propor atualização de normas, de âmbito municipal, relativas aos direitos difusos;

V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgão oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa dos direitos difusos;

VI - promover atividades e eventos que contribuam para a orientação e proteção quanto aos direitos difusos;

VII - promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa dos direitos difusos;

VIII - examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IX - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, da proteção ao meio ambiente, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos.

Art. 4º. As atribuições próprias do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, previstas no Capítulo III, arts. 12 a 15 da Lei Complementar nº 193, de 6 de janeiro de 2009, serão assumidas e exercidas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Difusos.

Art. 5º. Aplicam-se ao FMDD os dispositivos do Capítulo IV, arts. 16 a 23, da Lei Complementar nº 193, de 6 de janeiro de 2009, relativos ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor e os dispositivos legais relativos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. Com a extinção dos Fundos Municipais de Defesa do Consumidor e de Meio Ambiente dar-se-á a transferência dos recursos neles existentes para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD.





PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

§ 2º. Em razão da instituição do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, os dispositivos das alíneas *a* e *b* do parágrafo único do art. 175, os arts. 176 e 177, da Lei Orgânica do Município de Anápolis passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 175. (...)

Parágrafo único. (...)

a) Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Difusos; (NR)

b) Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD;” (NR)

“Art. 176. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Difusos será criado por lei complementar que definirá suas atribuições e composto por representantes de diversos segmentos da sociedade e regido por Estatuto próprio.” (NR)

“Art. 177. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD será criado por lei complementar que destinará as suas receitas, a gestão e a aplicação dos recursos.” (NR)

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art.7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se o parágrafo único do art. 16 e os arts. 20 e 21, da Lei Complementar nº 193, de 6 de janeiro de 2009 e demais disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, 01 de Jul. de 2011.

Antônio Roberto Ottoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO